



**CÂMARA MUNICIPAL DE
INDEPENDÊNCIA**
Responsabilidade e Compromisso!

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 013/2025

Projeto de Lei nº 826/2025, de 16 de setembro de 2025

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Criação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial no Município de Independência-CE.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 826/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, **cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial no Município de Independência-CE.**

O Conselho tem por finalidade deliberar sobre políticas públicas que promovam a igualdade racial para combater a discriminação étnico-racial, reduzir as desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais, atuando no monitoramento e fiscalização dessas políticas públicas setoriais, em atenção às previsões do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.228/10)

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, o projeto está em conformidade com o princípio da legalidade e respeita as normas gerais do Direito Administrativo e Constitucional.

No que tange à técnica legislativa, a proposição respeita as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regula a elaboração e a redação das leis no Brasil, garantindo clareza, concisão e precisão terminológica.

III - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Projeto de Lei nº 824/2025 não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. A matéria tratada insere-se no âmbito da competência municipal, atendendo ao interesse público e respeitando os princípios da administração pública.

Por se tratar da criação de um Conselho Municipal, vislumbramos que esta matéria é de interesse local, conforme artigo 30, inciso I da Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

Responsabilidade e Compromisso!

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto ao mérito de competência para propor este Projeto, observamos que não se vislumbram vícios, visto que o Poder Executivo municipal é quem possui legitimidade exclusiva para tal proposição, conforme artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 17. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Outrossim, a matéria aqui apresentada não conflita com a competência privativa da União e não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal.

Assim, a proposta está em conformidade com a competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando nenhum óbice de cunho legal ou constitucional.

Analisadas a competência e constitucionalidade do projeto, passemos ao cerne da questão. Como se sabe, a criação de conselhos pelos Municípios é reflexo da democracia participativa trazida pela Constituição Federal de 1988. Como órgãos colegiados da gestão pública local, os conselhos gozam de atribuições para opinar ou deliberar acerca de determinadas matérias, garantido a participação da população na discussão de assuntos relevantes.

Depreende-se da redação do § 7º, artigo 6º do presente Projeto de Lei, que a participação no Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial no Município de Independência e nos Comitês Técnicos não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante prestado ao Município, sendo assim podemos notar que tal Conselho não acarretará aumento nas despesas do Município.

Assim, superadas às questões fáticas explicitadas, considerando que o Projeto de Lei sob análise é de iniciativa privativa do Poder Executivo e, materialmente seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias mencionadas, do que deflui que o Projeto de Lei respeita tanto os requisitos de conteúdo, e que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio.

IV-SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação do projeto de lei, não sugerimos alterações ou correções.

IV - CONCLUSÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
INDEPENDÊNCIA**
Responsabilidade e Compromisso!

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação **opina favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 826/2025, por estar em consonância com a Constituição Federal, a legislação vigente e os princípios da legalidade, da clareza e da transparência legislativa.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2025.

Ver. **BEZALIEL ALVES PEDROSA**
Relator

FAVORÁVEIS AO PARECER:

Ver. **GILDERLANIO LACERDA CAVALCANTE**
Presidente da CCJR

Ver. **BEZALIEL ALVES PEDROSA**
Secretário da CCJR

Ver. **ALEXSANDRO BEZERRA PACÍFICO**
Membro da CCJR

CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA
Sala das Sessões em 03/10/2025
APROVADO POR UNANIMIDADE